

A. I. Nº - 300449.0901/13-0
AUTUADO - SOARES & ALBUQUERQUE LTDA. (ALASKA GASTRONOMIA) - EPP
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/08/2016

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0074-06/16

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração não impugnada. 2. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração subsistente em parte. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIAS COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não impugnada. b) IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração não impugnada. c) REGISTRO DE VALORES SUPERIORES AOS DESTACADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração não impugnada. d) ESCRITURAÇÃO FORA DO PERÍODO EM QUE OCORREU A ENTRADA DA MERCADORIA OU BEM. Restou comprovado que o procedimento não acarretou descumprimento de obrigação principal. Aplicada a multa prevista no art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente em parte. e) BRINDES. Não restou caracterizada a utilização indevida de crédito fiscal, mas sim a falta de emissão da nota fiscal de saída prevista no inc. II do art. 556 do RICMS/97. Infração insubstiente. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. As diligências realizadas se mostram incapazes de trazerem aos autos elementos suficientes para se determinar, com segurança, a ocorrência da infração e do montante devido. Infração nula, nos termos do art. 18, IV, "a", do RAPAF-BA/99. 5. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. O autuado não elide a presunção legal. Infração subsistente. 6. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração não impugnada. 7. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO ESCRITURADAS NOS

LIVROS FISCAIS. Comprovado nos autos que o bem foi adquirido mediante financiamento bancário. Os desembolsos mensais utilizados no pagamento do bem objeto da infração 11 são justificados pelas operações tratadas na infração 9. Infração insubstancial. **8.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO E NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. **9.** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Razões de defesa não foram capazes de elidir a autuação, entretanto, com fulcro no art. 106, II, “c”, do CTN, a multa indicada nessa infração, equivalente a 10% do valor das mercadorias tributáveis não registradas, passa para 1%, uma vez que o inc. IX do art. 42 da Lei nº 7014/96 foi alterado pela Lei nº 13.461, de 10/12/15. Infração parcialmente subsistente. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/13, exige ICMS no valor de R\$ 136.738,43, mais multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias no montante de R\$ 1.949,48, em razão das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS (RAICMS), no mês de setembro de 2011. Lançado imposto no valor de R\$ 269,73, mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 - Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, conforme o Anexo 2 do Auto de Infração. Exigido ICMS de R\$ 4.240,75, mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto, conforme o Anexo 3 do Auto de Infração. Lançado ICMS no valor de R\$ 84,00, mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 4 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais, conforme o Anexo 4 do Auto de Infração. Exigido imposto no valor de R\$ 774,97, mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 5 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, conforme o Anexo 5 do Auto de Infração. Foi lançado imposto no valor de R\$ 1.193,18, mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 6 - Escriturou crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do referido crédito. Lançado ICMS no valor de R\$ 15.840,99, mais multa de 60%. Consta que o contribuinte se creditou de imposto relativo a antecipação parcial em período anterior ao do efetivo recolhimento, configurando, assim, a utilização extemporânea, conforme demonstrado no Anexo 6 do Auto de

Infração.

INFRAÇÃO 7 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS – mesmo tendo sido emitida a nota fiscal com o lançamento do imposto – em operações interestaduais de aquisição de brindes, sem dolo, conforme o Anexo 7 do Auto de Infração. Exigido ICMS de R\$ 277,30, mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 8 - Falta de recolhimento de ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2011), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, conforme o Anexo 8 do Auto de Infração. Foi lançado imposto no valor de R\$ 50.934,46, mais multa de 100%.

INFRAÇÃO 9 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido pelas instituições financeiras e administradoras de cartão, conforme o Anexo 16 do Auto de Infração. Exigido imposto no valor de R\$ 45.793,22, mais multa de 100%.

INFRAÇÃO 10 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), conforme o Anexo 18 do Auto de Infração. Foi indicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 140,00.

INFRAÇÃO 11 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Foi lançado imposto no valor de R\$ 16.530,46, mais multa de 100%. Consta que o contribuinte não registrou na escrita fiscal a nota fiscal indicada no Anexo 19 do presente Auto de Infração, por conta de omissão anterior de saídas de mercadorias tributáveis apurada justamente pela entrada não registrada.

INFRAÇÃO 12 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas à comercialização, conforme o Anexo 20 do Auto de Infração. Foi lançado imposto no valor de R\$ 799,37, mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 13 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme o Anexo 21 do Auto de Infração. Foi indicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 689,22, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias não registradas.

INFRAÇÃO 14 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, conforme o Anexo 22 do Auto de Infração. Foi indicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.120,26, equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias não registradas.

O autuado apresentou defesa (fls. 97 a 104) e, após descrever as acusações que lhe foram imputadas, reconhece como procedentes as infrações 1, 3, 4, 5, 10, 12 e 14 e impugna as demais conforme relatado a seguir.

Quanto à infração 2, diz que a autuação não procede relativamente às Notas Fiscais nºs 3859 (mês de março) e 4135 (mês de abril), já que as mercadorias nelas consignadas estão elencadas no Convênio ICMS 52/91. Também contesta a exigência quanto às Notas Fiscais nºs 4233 e 4234, sob o argumento de que estão com o imposto destacado e lançado sem redução de base de cálculo. Reconhece como devido o montante de R\$ 3.592,50, sendo que no mês de março o débito é de R\$ 55,67 e no mês de abril nada é devido.

No que tange à infração 6, diz que a utilização das parcelas 2/3, em fevereiro, e 3/3, em março, ambas no valor de R\$ 5.651,78, não causou prejuízo ao Estado. Explica que, como a apuração do imposto se faz por meio de conta corrente fiscal, o valor de R\$ 5.651,78, usado no mês 02/11 indevidamente, por ter sido pago dentro do prazo em 25/03/11, podia ser apropriado sem restrição

naquele mês. Diz que a parcela 3/3, apropriada no mês 03/11, paga dentro do prazo em 25/04/11 também podia ser usada naquele mês.

Prosseguindo, afirma que “*o valor do crédito a maior utilizado em fevereiro ao ser retirado do mês, pode ser usado em março e sucessivamente NÃO GERA DÉBITO DO ICMS, pois neste mês a empresa possui crédito de R\$ 65.961,00 e em março possui crédito de R\$ 48.847,34, abril possui crédito R\$ 33.949,93. Como também no mês de maio, o uso do valor de R\$ 4.537,34, a empresa possui crédito de R\$ 14.023,65. Assim não gerará débito de ICMS. Não reconhece a infração.*”

Relativamente à infração 7, diz que utilizou o crédito fiscal em consonância com os artigos 91 a 93 do RICMS-BA/97.

Quanto à infração 8, afirma que no Anexo 8 elaborado pelo autuante há distorções na apuração das notas de saídas. Diz que não foram apuradas as vendas realizadas com cupom fiscal. Sustenta que há equívocos na quantificação dos saldos finais constantes no livro Registro de Inventário, bem como menciona que há erros na nomenclatura dos produtos. Menciona que juntou aos autos planilha encadernada com o código e nome do produto na sequência do Anexo 8. Prosseguindo, passa a citar os seguintes exemplos:

- a) “Código 00043 ÁGUA BAT.BETILIMP 1L” - Diz que nesse item houve a compra de 2 unidades em 04/2011, conforme a Nota Fiscal 18817, e a saída de 1 unidade por meio da Nota Fiscal 4232, de 04/2011, restando o saldo de 1 unidade, consoante o inventário de fl. 3. Aduz que, nesse item, o nome do produto é BATEDEIRA DE SORVETE AUT INOX. Explica que as entradas e as saídas indicadas na autuação estão de acordo com o seu levantamento, entretanto, o autuante não considerou o saldo final de inventário.
- b) “Código 00053 RESERV P CAFÉ LUXO MASTER 4L 110 V” - Faltou considerar a venda de 1 unidade, efetuada por meio do Cupom Fiscal nº 5024, no mês 02/2011.
- c) “Código 01025 REFRESQUEIRA REFRIG BBS-2/15 110V” - Faltou considerar a venda de 5 unidades, efetuadas por meio dos Cupons Fiscais nºs 4787, 4853, 4947, 5004 e 5054.
- d) “Código 015822 TORRE DE CHOPP MARCBEER 3,5L” - Faltou considerar o inventário final com 18 unidades, conforme livro de Inventário fl. 18.
- e) “Código 002482 SUCO TANG LARXMAMAPC 15X35” - O nome do produto é CARRO TÉRMICO 08 CUBAS CROMADO 220V, faltando considerar a Nota Fiscal de Devolução nº 4678, de 07/2011, com 1 unidade.

Diz que, de acordo com a sua planilha anexada ao processo, não foi constatada nenhuma diferença no levantamento quantitativo de estoque e, assim, impugna a totalidade dessa infração.

No que tange à infração 9, diz que as suas vendas não são de produtos de pequenos valores e que praticamente todos eles são vendidos com garantia. Afirma que há vendas efetuadas de diversas formas: parte em dinheiro e parte em cartão de crédito; parte em dinheiro e parte em cartão de crédito e parte em cartão de débito; etc. Cita exemplos de operações em que as vendas teriam ocorrido utilizando mais de um meio de pagamento.

Diz que as vendas totais realizadas no período foram de R\$ 2.846.982,36, ao passo que as vendas informadas pelas administradoras de cartão foram de R\$ 892.085,77, aproximadamente 31% do montante deste faturamento.

Argumenta que, conforme demonstrou na defesa, a Auditoria de Estoque (infração 8) não aponta nenhuma saída sem emissão de documento fiscal, portanto, não haveria a possibilidade de haver venda em cartão sem a emissão de documento fiscal.

Quanto à infração 11, diz que a exigência fiscal fica totalmente prejudicada, pois está elencada na infração 14, apesar de nesta infração aparecer com o valor errôneo de R\$ 97.921,83, em vez de R\$ 97.238,00, como demonstrado nos Anexos 22 e 11, ambos do próprio autuante. Sustenta que o veículo foi adquirido dentro do Estado, sem nenhuma entrada de numerário, em 58 parcelas,

sendo a primeira a vencer em 15/04/11 e a última em 15/01/16, que por não se tratar de aquisição corriqueira deixou de registrar na sua escrita fiscal.

Relativamente à infração 13, frisa que as notas fiscais elencadas no Anexo 21 (Notas Fiscais nºs 29.643, 1.842, 44.265, 45.391, 133, 52.089, 27.396 e 5.834) são as mesmas reconhecidas na infração 12 e constantes no Anexo 20.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuante presta a informação fiscal (fls. 315 a 322) e, referindo-se à infração 2, afirma que as Notas Fiscais nºs 3859 e 4135 foram incluídas na autuação porque, no arquivo magnético, consta produto diferente do consignado nas notas fiscais, levando à conclusão de que o produto não estaria amparado pela redução do Convênio ICMS 52/91. Quanto às Notas Fiscais nºs 4233 e 4234, diz que o defendante não comprovou que o imposto destacado nesses documentos fiscais foi efetivamente lançado no livro Registro de Saídas.

Quanto à infração 6, frisa que houve apropriação de crédito fiscal anterior ao efetivo recolhimento do imposto, conforme relatado a seguir.

- O DAE 1100568749, no valor de R\$ 5.651,78, trata de recolhimento referente a janeiro de 2011. Explica que o autuado deveria ter recolhido e escriturado no mês seguinte (fevereiro de 2011), porém, foi escriturado em fevereiro e foi recolhido apenas em março do mesmo ano. Diz que, assim, em fevereiro, o autuado se apropriou de um crédito ao qual ainda não tinha direito.
- O DAE 1100568770, no valor de R\$ 5.561,78, cuida de recolhimento referente a janeiro de 2011. Afirma que o autuado deveria ter recolhido e escriturado no mês seguinte (fevereiro de 2011), contudo, foi escriturado em março e foi recolhido apenas em abril do mesmo ano. Conclui que, em março, o defendante se apropriou de um crédito ao qual ainda não tinha direito.
- O DAE 1202345300, no valor de R\$ 4.537,43, refere-se a recolhimento atinente a abril de 2011. Aduz que o autuado deveria ter recolhido e escriturado no mês seguinte (maio de 2011), porém, escriturou em maio e recolheu apenas em junho do mesmo ano. Diz que, em maio, o impugnante se apropriou de um crédito ao qual ainda não tinha direito.

Quanto à infração 7, afirma que o defendante se limitou a dizer que usou o crédito em consonância com a legislação, sem explicar ou demonstrar o equívoco da exigência fiscal. Diz que, portanto, é impossível entender as razões da defesa e sobre elas se pronunciar.

No que tange à infração 8, explica que foram utilizados os arquivos magnéticos fornecidos pelo próprio autuado, tendo sido empregado o programa SAFA. Diz que, portanto, o resultado apurado reflete os dados alimentados pelo próprio contribuinte.

Relativamente à infração 9, diz que o defendante relata dificuldades e procedimentos operacionais que precisariam estar informados nas notas fiscais para serem acatados pela fiscalização. Cita a Nota Fiscal nº 4084, que segundo a defesa, o pagamento teria ocorrido uma parte por meio de cartão de crédito, outra mediante cartão de débito e uma terceira em dinheiro. Frisa que na nota fiscal não se fez nenhuma referência a esses tipos de pagamentos. Acrescenta que se vê na nota fiscal (fl. 130) o desdobramento do pagamento através de duplicatas.

Quanto à infração 11, diz que o defendante reconhece que não registrou a Nota Fiscal nº 37305 e, portanto, a infração está caracterizada e autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Aduz que o fato de se tratar de veículo adquirido para uso não elide a infração. Ressalta que não há duplicidade entre esta infração e a infração 14, pois são fatos geradores diversos: enquanto a infração 11 cuida de omissão de saídas de mercadorias; a infração 14 trata de falta de registro da referida entrada na escrita fiscal.

Sustenta que a infração 13 não possui nenhuma relação com a infração 12, apesar da coincidência de notas fiscais. Esclarece que a infração 12 se refere a falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação parcial, ao passo que a infração 13 decorre de falta e escrituração das notas fiscais indicadas no Anexo 21. Frisa que são fatos geradores diversos.

Ao finalizar, sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Após apreciação em pauta suplementar, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ ITABUNA, para que o autuante atendesse as solicitações a seguir.

Infração 2: intimasse o autuado a apresentar comprovação de que o imposto destacado nas Notas Fiscais nºs 4233 e 4234 foi debitado no livro Registro de Saídas; caso positivo, que fossem excluídos da autuação os valores referentes a esses documentos fiscais.

Infração 6: verificasse e informasse se efetivamente o lançamento extemporâneo do crédito fiscal de que trata a infração em comento, em virtude da existência de saldo credor no período, não implicou descumprimento de obrigação principal; caso positivo, que fosse lançada apenas a multa prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação vigente à época dos fatos.

Infração 8: que, com base nos livros e documentos fiscais do autuado, fosse verificada a veracidade dos argumentos defensivos citados à fl. 101 e comprovações anexadas às fls. 146 a 312; caso restasse comprovada a veracidade de algumas das alegações defensivas, as correções pertinentes deveriam ser realizadas no levantamento quantitativo; caso houvesse divergências entre os dados informados nos arquivos magnéticos e os constantes nos livros e documentos fiscais, que o autuado fosse intimado a retificar os citados arquivos e, com base nos arquivos retificados, ser refeito o levantamento quantitativo de estoque.

Foi determinado que após o atendimento da diligência, o autuado fosse notificado do trabalho realizado, concedendo-lhe o prazo de dez (10) dias para pronunciamento.

Às fls. 335 a 337, o autuante informa que intimou o autuado a apresentar no prazo de trinta dias: a) comprovação de que as Notas Fiscais nºs 4233 e 4234 foram debitadas no Registro de Saídas; b) retificar e entregar os arquivos magnéticos referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011, com os registros obrigatórios em estrita coincidência com as informações constantes nos seus livros e documentos fiscais.

Diz que, assim, quanto às infrações 2 e 8, se pronunciará caso o autuado apresente os documentos solicitados.

Quanto à infração 6, repete explicações trazidas na informação fiscal e já constantes neste relatório. Em seguida, afirma que de acordo com os documentos de fls. 118, 120 e 122, nos meses em que aconteceram os lançamentos considerados extemporâneos havia saldo credor a ser transferidos para o mês seguinte, independentemente de tais lançamentos. Sustenta que houve utilização extemporânea de crédito fiscal, utilizado antecipadamente.

Encaminha o processo à Carteira de Cobrança, para que aguardasse a manifestação do autuado, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação anexada à fl. 338. Ressalta que caso haja manifestação do autuado, no prazo assinalado, o processo deveria retornar ao autuante e, em caso negativo, o processo deveria ser encaminhado ao CONSEF.

Às fls. 349 a 362, foram anexados aos autos documentos referentes a parcelamento de débito atinente a parte da autuação reconhecida como procedente, no valor total de R\$ 3.121,25.

Após apreciação em pauta suplementar, decidiu a 4ª JJF converter o processo em nova diligência à INFRAZ ITABUNA (fl. 365), para o atendimento das seguintes solicitações:

1. que o autuante, com base nos livros e documentos fiscais do autuado, verificasse a veracidade dos argumentos defensivos citados à fl. 101, bem como os equívocos apontados nos documentos de fls. 146 a 312;
2. que, caso restasse comprovada a veracidade desses argumentos, fossem efetuadas as devidas correções no levantamento quantitativo de estoques, independentemente de ter o autuado corrigido ou não os arquivos magnéticos;
3. que fossem entregues ao autuado cópia dos documentos de fls. 331, 332 e 335 a 337, bem como do resultado desta diligência.

Em atendimento à diligência, o autuante se pronuncia às fls. 368 e 369.

Inicialmente, explica que como o sujeito passivo é usuário de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), está obrigado a gerar arquivo magnético com os Registros 60M, 60A e 60R. Diz que, em cumprimento da diligência, em 06/02/15, intimou o autuado a apresentar novos arquivos magnéticos relativos ao período fiscalizado.

Afirma que o autuado apresentou novos arquivos, porém com a ausência dos Registros 60 relativamente aos meses de março a dezembro de 2011. Frisa que, como a intimação não foi atendida conforme solicitada, ficou impossibilitado de executar novo levantamento quantitativo de estoque visando sanar as incorreções arguidas na defesa. Ressalta que a diligência anterior foi motivada pela reclamação do defendant no sentido de que faltavam os registros obrigatórios nos arquivos magnéticos e que era necessário corrigi-los.

Ao final, o processo foi encaminhado à Coordenação Administrativa da INFRAZ ITABUNA para que fossem entregues ao autuado fotocópia dos documentos citados no pedido de diligência.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos em fotocópias: páginas do livro Registro de Saídas (fls. 370 a 378); páginas do livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 379 a 382); protocolos de entrega de arquivos magnéticos (fls. 383 a 395); relação dos arquivos magnéticos entregues (fls. 395 a 403); documentos referentes à diligência anterior (fls. 404 a 408).

O autuado se pronuncia às fls. 411 e 412, contestando o resultado da diligência realizada.

Afirma que atendeu plenamente o solicitado na intimação de 06/02/15, visto que no exercício de 2011 o ECF só foi utilizado durante o mês de janeiro e até o dia 11 de fevereiro, conforme comprovam as fotocópias de fitas detalhes acostadas às fls. 413 a 416.

Frisa que nos meses de janeiro e fevereiro de 2011 constam os Registros 60A e 54. Diz que a ausência a que se refere o autuante (de março a dezembro de 2011) não foi motivada por estarem os arquivos incompletos, mas sim pela inexistência deles. Ressalta que os arquivos, em todos os meses, contêm o Registro 54, o que torna possível o cumprimento da diligência.

Menciona que apresentou fotocópia dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS, referentes ao mês de abril de 2011, comprovando que o imposto destacado nas Notas Fiscais nºs 4233 e 4234 foi devidamente debitado.

Reitera que nos meses de janeiro a março de 2011 possuía saldo credor e, portanto, não houve a alegada utilização indevida de crédito fiscal.

O processo foi submetido a nova pauta suplementar, fl. 422, tendo a 4ª JJF decidido convertê-lo em diligência à INFRAZ ITABUNA, para que o autuante atendesse às seguintes solicitações:

1. que, com base nos livros e documentos fiscais e nos arquivos magnéticos apresentados, fosse verificada a veracidade dos argumentos defensivos de fl. 101 (comprovações às fls. 146/312);
2. caso restasse comprovada a veracidade de alguma das alegações defensivas, que fossem efetuadas as correções pertinentes no levantamento quantitativo;
3. foi salientado que, ao efetuar as correções acima, deveriam também ser observados os argumentos atinentes ao estoque final e à nomenclatura das mercadorias citadas na defesa.

Foi ressaltado que, após o atendimento das solicitações acima, o autuado fosse notificado sobre o resultado da diligência, bem como lhe fosse concedido o prazo de dez dias para pronunciamento.

Para o cumprimento da diligência, o autuante intimou o autuado para que retificasse os arquivos magnéticos no prazo de trinta dias (fls. 425 e 426). Em seguida, encaminhou o processo ao setor competente da INFRAZ ITABUNA, para que fosse aguardada a manifestação do autuado, devendo posteriormente o processo retornar ao autuante, com ou sem manifestação do autuado.

Apesar de o autuante ter explicado à fl. 425 os procedimentos que deveriam ser adotados, a INFRAZ ITABUNA encaminhou o processo ao CONSEF, sem a conclusão da diligência solicitada à fl. 422.

Dessa forma, o processo foi encaminhado à INFRAZ ITABUNA, para a complementação do solicitado anteriormente.

Em pronunciamento à fl. 452, o autuante afirma que refez o levantamento quantitativo de estoque, utilizando os novos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado, anexado à fl. 778 e enviados à SEFAZ-BA via internet (fls. 779 a 790). Às fls. 453 a 776, foram acostados aos autos os demonstrativos referentes ao refazimento do levantamento quantitativo em questão, tendo sido apuradas omissões de entradas e de saídas nos valores de, respectivamente, R\$ 865.009,03 e R\$ 509.712,49 (fl. 554). Foi aplicada a alíquota de 17% sobre essas omissões, o que resultou no ICMS de R\$ 86.651,04 (fl. 758) e R\$ 147.051,66 (fl. 776).

Notificado acerca do resultado da diligência, o autuado se pronunciou às fls. 822 e 823.

Destaca que no levantamento quantitativo inicial constavam os saldos dos estoques existentes em 01/01/11 e 31/12/11, porém no novo levantamento quantitativo (fls. 503 a 554) o autuante não considerou os saldos dos estoques. Frisa que saldos de estoques constam nos arquivos magnéticos do SINTEGRA, registro 74, conforme fls. 779/790 e 810/813. Diz que, portanto, as omissões de entradas e de saídas não ocorreram e, em consequência, solicita a anulação das infrações 04.05.05 (fls. 760 a 776) e 04.05.02 (fls. 749 a 759).

Afirma que, caso não haja clareza dos fatos, devem ser considerados os documentos impressos, os quais já constam nos autos. Faz alusão aos pedidos de diligência de fls. 331/332 e 365.

Reitera que não há razão para que os saldos de estoques não constassem no levantamento quantitativo, uma vez que os estoques fazem parte do registro 74 do SINTEGRA.

Friza que é uma empresa de pequeno porte que sempre esteve enquadrado no Simples Nacional, sendo que apenas em 2011 passou ao regime normal. Aduz que utiliza serviço de informática e contabilidade prestado por terceiros, que nem sempre têm conhecimento dos procedimentos previstos e, portanto, a auditoria deveria ter sido efetuada com base nos livros e documentos.

Ao finalizar, solicita que as infrações 04.05.05 (fls. 760 a 776) e 04.05.02 (fls. 749 a 759) sejam canceladas.

VOTO

O Auto de Infração em análise foi lavrado para exigir crédito tributário em decorrência de quatorze infrações, sendo que o autuado em sua defesa reconhece como procedente às infrações 1, 3, 4, 5, 10, 12 e 14. Dessa forma, restam em lide as infrações 2, 6, 7, 8, 9, 11 e 13.

No que tange às infrações 1, 3, 4, 5, 10, 12 e 14, as quais foram reconhecidas como procedentes pelo autuado, não há lide e, portanto, esses itens do lançamento são subsistentes.

Quanto à infração 2, a qual trata de recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na apuração do valor do imposto, passo a abordar os argumentos trazidos na defesa.

Relativamente às Notas Fiscais nºs 3859 e 4135 (fls. 109 e 111), a autuação não procede, pois a mercadoria nelas consignadas, ventilador oscilante de parede, está relacionada no item “7” do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, fazendo jus a redução de base de cálculo, conforme alegado pelo deficiente. Dessa forma, ficam excluídos da infração em comento os valores atinentes às Notas Fiscais nºs 3859 e 4135 nos valores de, respectivamente: R\$ 105,91, no mês de ocorrência de março de 2011; e R\$ 112,20, no mês de ocorrência de abril de 2011.

No que tange às Notas Fiscais nºs 4233 e 4234, o argumento defensivo não pode ser acolhido por falta de prova, uma vez que o autuado, apesar de intimado a apresentar a comprovação do que alegara, não se pronunciou.

Em face ao acima exposto, a infração 2 subsiste parcialmente no valor de R\$ 4.022,64, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

DATA OCORR	DATA VENC	B. CÁLC	ALÍQ.	MULTA	VALOR
------------	-----------	---------	-------	-------	-------

28/02/11	09/03/11	150,00	17%	60%	25,50
31/03/11	09/04/11	322,71	17%	60%	54,86
30/04/11	09/05/11	2.535,00	17%	60%	430,95
31/07/11	09/08/11	13.430,71	17%	60%	2.283,22
31/08/11	09/09/11	2.511,00	17%	60%	426,87
31/10/11	09/11/11	1.412,35	17%	60%	240,10
31/12/11	09/01/12	3.300,82	17%	60%	561,14
Valor remanescente da infração 2					4.022,64

Na infração 6, o autuado foi acusado de ter escriturado crédito fiscal de ICMS, decorrente de pagamento de antecipação parcial, fora do período em que se configurou o direito à utilização do citado crédito, fato ocorrido nos meses de fevereiro, março e maio de 2011.

Em sua defesa, o contribuinte argumenta, em síntese, que a utilização indevida dos valores citados na autuação não causou prejuízo ao Estado, pois no período em questão possuía saldo credor superior a tais valores. Na informação fiscal, o autuante mantém a exação sob o argumento de que a infração estava caracterizada. Mediante diligência, foi solicitado que o autuante informasse se o lançamento extemporâneo do crédito fiscal, em virtude da existência de saldo credor no período, não implicou descumprimento de obrigação principal. No atendimento da diligência, o autuante informou que os documentos de fls. 118, 120 e 122 comprovavam a existência de saldo credor a ser transferido para o mês seguinte.

Ao tratar da utilização do crédito fiscal de ICMS devido por antecipação parcial, o artigo 93, I-A, do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, prevê a apropriação desse referido crédito **no período em que ocorrer o recolhimento**. Corroborando essa determinação, o §4º do artigo 101 do mesmo Regulamento determina que o direito ao crédito fiscal decorrente do imposto antecipado parcialmente **só se configurará com o seu recolhimento**.

No caso concreto em análise, o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 24) e as páginas do livro Registro de Apuração de ICMS trazidas na defesa (fls. 117 a 124) comprovam o acerto da ação fiscal quanto à ocorrência da infração que foi imputada ao autuado. Todavia, respeitosamente, discordo do posicionamento adotado pelo ilustre autuante nesse item do lançamento, quando decidiu pela cobrança do imposto com a aplicação da multa capitulada no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, conforme passo a me pronunciar.

Para um melhor entendimento da questão, transcrevo a seguir o disposto no art. 42, II, “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 10.847/07:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal (grifo nosso);

[...]

VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;

Considerando que no caso em análise restou demonstrado mediante diligência que no período em questão o autuado possuía saldo credor superior ao crédito fiscal que foi utilizado indevidamente, fica claro que o procedimento irregular do sujeito passivo não importou em descumprimento de obrigação principal, conforme foi sustentado na defesa.

Tendo em vista que não houve descumprimento de obrigação principal e considerando os dispositivos legais acima transcritos, a infração apurada pelo autuante se enquadra no inciso VII, alínea “a” - como corretamente consta no Auto de Infração (fl. 3). Contudo, nessa situação, deve ser exigido do autuado a multa de “60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno”.

Apenas se a infração tivesse implicado descumprimento de obrigação principal, é que se exigiria o imposto que deixou de ser recolhido mais a multa de 60% do valor desse imposto não recolhido, conforme previsto no inciso II, alínea “f”.

Em face ao acima exposto, o ilícito fiscal imputado ao autuado restou demonstrado nos autos, porém, no caso concreto, a legislação vigente prevê que é devida apenas a multa equivalente a 60% do valor do crédito fiscal utilizado indevidamente. Desse modo, a infração 6 subsiste em parte no valor de R\$ 9.504,60, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

Data de Ocorrência	Base de Cálculo	Percentual da Multa	Multa (R\$)
28/02/2011	5.651,78	60%	3.391,07
31/03/2011	5.651,78	60%	3.391,07
31/05/2011	4.537,43	60%	2.722,46
Valor Devido na Infração 6			9.504,60

Trata a infração 7 de utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisições interestaduais de brindes, conforme o demonstrativo de fls. 26/27.

O RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, ao disciplinar as operações com brindes (Capítulo XLI), no seu art. 556, assim dispunha:

Art. 565. O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá:

I - lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

II - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida o IPI eventualmente lançado pelo fornecedor e fazendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, os mesmos dados da nota fiscal, bem como a seguinte expressão no corpo do documento fiscal: “Emitida nos termos do art. 565 do RICMS-BA”;

III - lançar a Nota Fiscal referida no inciso anterior no Registro de Saídas, na forma regulamentar.

O autuado em sua defesa apenas afirma que desconhece a autuação, uma vez que utilizou o crédito fiscal em conformidade com os artigos 91 a 93 do RICMS-BA/97.

Da análise das peças processuais, concluo que o autuado recebeu os brindes e se creditou corretamente do imposto destacado no documento fiscal. O que está demonstrado nos autos é que o sujeito passivo deixou de emitir a nota fiscal de saída prevista no inciso II do artigo 565 do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos. Dessa forma, não restou caracterizada a utilização indevida de crédito fiscal.

A infração 7, portanto, é improcedente.

Cuida a infração 8 de falta de recolhimento de ICMS referente a omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Na defesa, o autuado sustenta que não foram consideradas operações de saídas acobertadas por cupons fiscais, que há equívoco na quantificação dos estoques finais constantes no livro Registro de Inventário e que há erro na nomenclatura dos produtos. Cita exemplos de equívocos que entende presentes no levantamento e acosta aos autos demonstrativos e documentos.

Na busca da verdade material, por quatro vezes o processo foi convertido em diligência à INFAZ Itabuna para que, dentre outras providencias, o autuante verificasse a veracidade dos argumentos defensivos quanto à infração em tela e, caso necessário, fizesse as correções pertinentes no levantamento quantitativo.

No atendimento da última diligência, o autuante apresentou o demonstrativo retificado de fls. 453 a 776, segundo esse novo demonstrativo as omissões de entradas e de saídas originalmente apuradas (R\$ 166.226,38 e R\$ 299.614,60 - fls. 41/42) passaram para R\$ 865.009,03 e R\$ 509.712,49, conforme fls. 503 a 554. Ao se pronunciar sobre o resultado dessa última diligência, o autuado afirmou que no novo levantamento não foram considerados os estoques iniciais e finais, bem

como reitera os termos da defesa e pronunciamentos posteriores.

Apesar das tentativas da busca da verdade material mediante a realização de diligência, não vejo como se ter segurança acerca da infração 8, conforme passo a me pronunciar.

No levantamento quantitativo retificado não constam os saldos dos estoques existentes em 01/01/11 e 31/12/11. Esse fato contradiz o levantamento inicial, no qual os estoques inicial e final foram considerados. Apesar de não constar estoques no novo levantamento, o autuante acostou ao processo os documentos de fls. 791 a 806, referentes ao estoque do autuado em 31/12/11.

Observo que no demonstrativo retificado de fls. 503 a 554 constam mais mercadorias que as relacionadas no levantamento original (fls. 41/42). Além disso, verifica-se que no demonstrativo original as mercadorias eram relacionadas por códigos em ordem crescente, ao passo que no levantamento retificado as mercadorias não se apresentam em ordem crescente, o que dificulta o exercício do direito de defesa e a apreciação dos demonstrativos pelo órgão julgador.

A majoração das omissões originalmente apuradas salta aos olhos, pois os aumentos foram superiores a, respectivamente, de 500% e 70%, o que denota insegurança na determinação do real montante devido, caso efetivamente exista imposto a recolher.

Por fim, observo que as infrações 8 e 9 tratam de omissões de operações de saídas de mercadorias ocorridas em um mesmo exercício, tendo sido a primeira apurada mediante levantamento quantitativo e a segunda por meio de levantamento das vendas pagas com cartão de crédito. Essas exigências fiscais em um mesmo exercício trazem insegurança na determinação dos valores devidos, pois uma operação omitida na infração 8 pode corresponder a mesma omissão apurada na infração 9.

Em face ao acima exposto, nos termos do art. 18, II, e IV, “a”, do PAF-BA/99, a infração 8 é nula, tendo em vista que há insegurança na determinação da infração e do valor devido, bem restou caracterizado cerceamento de defesa.

Na infração 9, o autuado foi acusado de ter omitido operações de saídas de mercadorias tributáveis apuradas com base em levantamento das vendas pagas com cartão, nos meses de janeiro a dezembro de 2011.

De acordo com o disposto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, a “*declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*”.

Os demonstrativos elaborados pelo autuante e acostados ao processo comprovam que o autuado declarou vendas pagas por meio de cartões de crédito e/ou débito em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões. Esse fato autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar a improcedência dessa presunção.

O autuado alega que a maioria dos produtos que comercializa é de grande valor, sendo quase todos vendidos com garantia. Diz que há vendas cujo pagamento é feito por meio de diversas modalidades e cita exemplos. Aduz que as suas vendas totais são superiores às informadas pelas administradoras de cartão.

O argumento defensivo de que a maioria dos produtos era vendida com garantia não elide a presunção legal, pois tal fato não impede a realização de operações sem a devida tributação.

É possível que o autuado tenha realizado venda cujo pagamento foi efetuado por mais de uma modalidade, porém a ele cabia o ônus de comprovar essa alegação, o que não foi feito. Dessa forma, esse argumento não é capaz de desconstituir a presunção legal.

Quanto às operações de saídas referentes às Notas Fiscais nºs 4084, 3947, 4335 e 4412 (fls. 129 a

133), não há como se acatar a tese defensiva, pois, como foi bem explicado pelo autuante na informação fiscal, essas notas não trazem a identificação da forma de quitação, o que impede que as mesmas seja correlacionadas aos alegados pagamentos mediante cartão. Ademais, o defendantee não trouxe aos autos a comprovação de que os citados pagamentos ocorreram conforme foi alegado na defesa. Por fim, há que se ressaltar que nessas notas fiscais há expressas referências às duplicatas correspondentes, o que coloca por terra o argumento defensivo.

A tese defensiva de que as vendas totais do estabelecimento foram superiores às informadas pelas administradoras de cartão não pode ser acatada, já que, no roteiro de auditoria fiscal aplicado pelo autuante, o confronto deve ser feito entre as vendas registradas como pagas com cartão e as informadas pelas administradoras de cartão. Não é razoável efetuar o confronto das vendas totais com as vendas pagas em cartão, uma vez que normalmente outras formas de pagamento são adotadas pelos contribuintes (cheques, dinheiro, tickets, etc.).

Dessa forma, os argumentos defensivos não se mostram capazes de desconstituir a presunção legal que embasou a exigência fiscal e, em consequência, a infração 9 subsiste em sua totalidade.

Trata a infração 11 da falta de recolhimento de ICMS decorrente de omissão de operação de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de entradas de mercadorias não registradas, no mês de janeiro de 2011.

Nos termos do art. 4º, §4º, IV, da Lei nº 7.014/96, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto quando, dentre outras hipóteses, se verificar a ocorrência de entradas de bens não registradas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

O autuado reconhece que não escriturou a entrada do bem em questão (um veículo), porém ressalta que essa aquisição foi efetuada mediante financiamento bancário, conforme documentos anexados às fls. 135 a 138.

Ao se examinar o Anexo 19 do Auto de Infração (fl. 69), observo que o autuante considerou como base de cálculo o valor total da aquisição do bem (R\$ 97.238,00). Todavia, os documentos de fls. 135 a 138 comprovam que o veículo em questão foi adquirido mediante financiamento bancário, vencendo a primeira prestação em 15/04/2011, no valor de R\$ 1.635,06. Além disso, observo que as prestações subsequentes, conforme simulação à fl. 137, não superariam a importância de R\$ 2.352,47.

Está, portanto, claro que em janeiro de 2011 não houve o desembolso de R\$ 97.238,00, como foi considerado na ação fiscal. Dessa forma, apesar de comprovada e confessada a ocorrência de entrada de bem não registrada, não se pode presumir a ocorrência de omissões de operações de saídas de mercadorias tributadas como consta na autuação, haja vista que naquela data não houve o desembolso do valor total do bem adquirido.

Tendo em vista o exposto, não restou comprovado o desembolso de recursos que autorizariam a presunção legal, a infração 11 é improcedente.

A infração 13 se refere à falta de registro de entradas de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, tendo sido indicada multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a dez (10%) do valor da mercadoria não registrada.

Com exceção da Nota Fiscal nº 133, os documentos fiscais de que trata a infração 13 são os mesmos da infração 12, conforme foi alegado na defesa.

Não vejo amparo legal para que a multa da infração 13 fique absorvida pela penalidade aplicada na infração 12, uma vez que o descumprimento da obrigação principal (a falta de pagamento da antecipação parcial - infração 12) não foi uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória (a falta de registrar de entradas de mercadorias - infração 13), como expressamente exige o §5º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Um contribuinte pode pagar a antecipação parcial e, no entanto, deixar de registrar a correspondente nota fiscal; assim com pode registrar a

nota fiscal, porém, não efetuar o pagamento da antecipação parcial referente a essa mesma nota. Considerando que o autuado não comprovou a escrituração das notas fiscais em questão e que o caso em tela não se trata de hipótese de absorção de multa, a infração 13 restou caracterizada.

Contudo, apesar de a infração 13 restar caracterizada, a multa indicada na autuação, no valor de R\$ 689,22, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias não registradas, carece de adequação, pois, com fulcro no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, essa penalidade fica reduzida de 10% para 1%, uma vez que o inciso IX do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, foi alterado pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15, passando a ter a seguinte redação:

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadorias ou serviços sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Dessa forma, a infração 13 é procedente em parte, com a adequação da multa para R\$ 68,92, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

DATA OCORR	DATA VENC.	MULTA	VALOR
31/01/11	09/02/11	1%	0,27
31/08/11	09/09/11	1%	4,11
30/09/11	09/10/11	1%	4,25
31/12/11	09/01/12	1%	60,29
SOMATÓRIO			68,92

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no total de R\$ 63.770,89, para julgar as infrações 1, 3, 4, 5, 9, 10, 12 e 14 procedentes, as infrações 2, 6 e 13 procedentes em parte, as infrações 7 e 11 improcedentes e a infração 8 nula, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0901/13-0, lavrado contra **SOARES & ALBUQUERQUE LTDA. (ALASKA GASTRONOMIA) - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$52.937,11**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 7.143,89 e 100% sobre R\$45.793,22, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b” e “d”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias no valor de **R\$1.329,18** e multa percentual no valor de **R\$9.504,60**, previstas nos incisos IX, XI, XVIII, “c”, alterada pela Lei nº 8.534/02 e II, “d”, §1º, do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2016.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR